Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2157/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20/2008
PROTOCOLO	: 881508
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EDSON GIROTO
INTERESSADA	: LUCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VALOR	: R$ 2.500.647,30
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao restar evidenciada a similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 226/2007, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Luca Assessoria Empresarial LTDA.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 226/2007, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***Luca Assessoria Empresarial LTDA.***, objetivando a manutenção e conservação das rodovias estaduais não pavimentadas, com valor contratual no montante de R$ 2.500.647,30 (dois milhões quinhentos mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, por meio da Decisão Singular DSG –C.OFD–3482/2008.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 8º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 15351/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Aditivos e da execução do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11334/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º ao 8º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

TERMO ADITIVO DE CUSTO							
Nº	DATA			VALORES EM R$			FOLHA
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Inicial	Final	
1º T.A	11/12/08	07/01/09	08/01/09	2.500.647,30	2.500.647,30	5.001.294,60	560/561
2º T.A	04/11/09	13/11/09	17/11/09	648.412,20	5.001.294,60	5.649.706,80	670/671
3º T.A	15/12/09	13/01/10	14/01/10	2.500.647,30	5.649.706,80	8.150.354,10	711/712
4º T.A	03/12/10	08/12/10	08/12/10	2.500.647,30			825/826
5º T.A	30/11/11	07/12/11	07/12/11	165.067,73			1225/1226
6º T.A	16/12/11	06/01/12	06/01/12	2.500.647,30			1104/1105
7º T.A	25/09/12	25/10/12	26/10/12	701.404,45			1336/1337
8º T.A	14/12/12	09/01/13	10/01/13	1.250.323,65			1392/1393

TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO							
Nº	DATA			PRAZO EM DIAS			FOLHA
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Total	Vencimento	
1º T.A	11/12/08	07/01/09	08/01/09	12 meses	24 meses	18/12/09	560/561
2º T.A	04/11/09	13/11/09	17/11/09			18/12/09	670/671
3º T.A	15/12/09	13/01/10	14/01/10	12 meses	36 meses	17/12/10	711/712
4º T.A	03/12/10	08/12/10	08/12/10	12 meses	48 meses	**17/12/11**	825/826
5º T.A	30/11/11	07/12/11	07/12/11			17/12/11	1225/1226
6º T.A	16/12/11	06/01/12	06/01/12	12 meses	60 meses	**16/12/13**	1104/1105
7º T.A	25/09/12	25/10/12	26/10/12			16/12/12	1336/1337
8º T.A	14/12/12	09/01/13	10/01/13	06 meses	66 meses	14/06/13	1392/1393

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL EMPENHADO	**R$ 16.319.281,82**
NOTAS FISCAIS	**R$ 16.319.281,82**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 16.319.281,82**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º ao 8º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 226/2007 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- JAC
SETAC. KBV-LMS/DSSM